



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05979/19

Objeto: Prestação de Contas Anuais de Gestão
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Maria Ana Farias dos Santos
Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar
Interessado: Severino da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITA – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ANÁLISE COM BASE NA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 01/2017 – SUBSISTÊNCIAS DE MÁCULAS QUE COMPROMETEM PARCIALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE GESTÃO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – IMPOSIÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES – DETERMINAÇÃO – REPRESENTAÇÃO. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além da cominação de penalidade e de outras deliberações, a regularidade com ressalvas das contas de gestão, por força do estabelecido no art. 16, inciso II, da LOTCE/PB, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00126/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DA COMUNA DE JUAREZ TÁVORA/PB, SRA. MARIA ANA FARIAS DOS SANTOS*, CPF n.º 952.710.154-91, relativas ao exercício financeiro de 2018, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.

2) *INFORMAR* a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05979/19

achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE, *APLICAR MULTA* à Chefe do Poder Executivo de Juarez Távora/PB, Sra. Maria Ana Farias dos Santos, CPF n.º 952.710.154-91, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 77,25 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *ASSINAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 77,25 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIAR* recomendações no sentido de que a Prefeita do Município de Juarez Távora/PB, Sra. Maria Ana Farias dos Santos, CPF n.º 952.710.154-91, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

6) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00325/20, que trata do Acompanhamento da Gestão do Município de Juarez Távora/PB, exercício financeiro de 2020, objetivando subsidiar sua análise e verificar a persistência de acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas.

7) Também independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos previdenciários patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Município de Juarez Távora/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2018.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Plenário Virtual

João Pessoa, 27 de maio de 2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05979/19

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05979/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO da MANDATÁRIA e ORDENADORA DE DESPESAS do Município de Juarez Távora/PB, Sra. Maria Ana Farias dos Santos, CPF n.º 952.710.154-91, relativas ao exercício financeiro de 2018, segundo ano do período 2017/2020, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 01 de abril de 2019.

Inicialmente, cumpre destacar que os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V deste Tribunal, com base na resolução que disciplina o processo de acompanhamento da gestão (Resolução Normativa RN – TC n.º 01/2017) elaboraram RELATÓRIO PRÉVIO ACERCA DA GESTÃO DO PODER EXECUTIVO DE JUAREZ TÁVORA/PB, ano de 2018, fls. 692/798, onde evidenciaram, sumariamente, as seguintes máculas: a) não encaminhamento das cópias das leis e dos decretos de aberturas de créditos adicionais; b) ocorrência de déficit orçamentário na quantia de R\$ 740.073,22; c) manutenção de desequilíbrio financeiro na importância de R\$ 198.295,33; d) falta de efetiva arrecadação de todos os tributos de sua competência; e) descumprimento de norma legal; f) carência de empenhamento de despesas com pessoal; g) gastos com servidores acima dos limites legais; h) não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público; i) acumulação ilegal de cargos públicos; j) ausência de recolhimento de obrigações patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS na soma de R\$ 564.717,40; e k) pagamento de juros e/ou multas em razão do atraso nas quitações de contribuições securitárias no montante de R\$ 25.995,92. Além destas eivas, os analistas da DIAGM V destacaram as necessidades de observância das normas do Sistema Único de Saúde – SUS nas aquisições de medicamentos, de controle dos dispêndios com combustíveis, de registro individualizado dos rendimentos financeiros do FUNDEB e de obediência ao disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

Ato contínuo, após intimação da Alcaldessa para tomar conhecimento do mencionado artefato técnico preliminar, fl. 799, a Sra. Maria Ana Farias dos Santos apresentou contestação juntamente com a correspondente PRESTAÇÃO DE CONTAS, fls. 1.057/1.189, onde alegou, em síntese, que: a) todos os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos com autorização legislativa, conforme leis municipais; b) o décimo terceiro salário e o adicional de férias somente são devidos aos servidores ocupantes de cargos públicos, não alcançando as pessoas que exercem funções temporárias; c) esta Corte de Contas já se manifestou reiteradas vezes no sentido de não ser motivo ensejador da reprovação de contas a ocorrência de déficits orçamentário e financeiro; d) a gestão municipal adotará medidas para a efetiva arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU; e) a municipalidade compromete-se a sanar os equívocos geradores das inconsistências nos documentos fiscais de aquisições de medicamentos; f) os gastos com pessoal do Poder Executivo e do Município, após as exclusões das adições de despesas com prestadores de serviços, representaram 54,65% e 56,36% da Receita Corrente Líquida – RCL, respectivamente; g) a Urbe tem buscado recompor os dispêndios com pessoal dentro do prazo legal; h) os contratados são mantidos exclusivamente para atuar nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05979/19

programas federais, em substituição à servidores em licença e em funções sem concursados; i) providências foram adotadas para averiguação de eventuais acúmulos ilegais de cargos; j) obrigações previdências da competência de 2018 foram quitações no ano seguinte; e k) a incidência de encargos por atraso no recolhimento de contribuições securitárias não devem ocasionar punição, pois não decorreram da livre deliberação da gestora.

Remetido o caderno processual aos técnicos da DIAGM V, estes, após o exame da referida peça de defesa e das demais informações insertas nos autos, emitiram novo relatório, fls. 1.230/1.345, e, em seguida, peça complementar, fls. 1.348/1.464, destacando, resumidamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 332/2018, estimando a receita em R\$ 21.354.335,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 20% do total orçado; b) durante o exercício, foram descerrados créditos adicionais suplementares e especiais nas somas de R\$ 7.707.624,00 e R\$ 16.000,00, respectivamente; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à importância de R\$ 18.099.525,26; d) a despesa orçamentária realizada no ano, após ajustes, atingiu o montante de R\$ 18.839.598,48; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou o valor de R\$ 2.371.801,61; f) a despesa extraorçamentária executada durante o intervalo compreendeu um total de R\$ 2.445.907,37; g) a quantia transferida para a formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 1.920.948,89, enquanto o quinhão recebido, com as inclusões da complementação da União e das aplicações financeiras, totalizou R\$ 4.846.980,47; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 10.791.767,52; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 17.429.381,07.

Em seguida, os analistas do Tribunal destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 843.310,31, correspondendo a 4,48% do dispêndio orçamentário total; e b) os subsídios pagos, no ano, à Prefeita, Sra. Maria Ana Farias dos Santos, e ao vice, Sr. Alex Gonçalves Martins, estiveram de acordo com os valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 326/2016, quais sejam, R\$ 16.500,00 por mês para a primeira e R\$ 8.250,00 mensais para o segundo.

No tocante aos gastos condicionados, os especialistas desta Corte verificaram que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 3.622.361,28, representando 74,73% da parcela recebida no exercício (R\$ 4.846.980,47); b) a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu a soma de R\$ 3.172.500,97 ou 29,40% da Receita de Impostos e Transferências – RIT (R\$ 10.791.767,52); c) o emprego em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS compreendeu a importância de R\$ 1.686.690,01 ou 16,72% da RIT ajustada (R\$ 10.088.543,85); d) considerando o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 10.817.174,50 ou 62,06%% da RCL (R\$ 17.429.381,07); e e) da mesma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05979/19

forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Executivo atingiram o valor de R\$ 10.344.357,28 ou 59,35%% da RCL (R\$ 17.429.381,07).

Ao final de seu relatório, os inspetores da unidade técnica deste Sinédrio de Contas consideraram sanadas as eivas pertinentes à acumulação ilegal de cargos públicos e ao não encaminhamento de leis e decretos relativos à abertura de créditos adicionais, reduziram o total da carência de recolhimento de obrigações patronais de R\$ 564.717,40 para R\$ 122.390,19, bem como majoraram o montante do déficit financeiro de R\$ 198.295,33 para R\$ 1.335.635,53. Ademais, incluíram novas pechas, a saber, ausências de licitações para despesas na soma de R\$ 260.650,00 e omissão de evidenciação de dívida fundada no valor de R\$ 1.062.684,96. E, em conclusão, repisaram a necessidade de observância das normas do SUS nas aquisições de medicamentos, de controle dos dispêndios com combustíveis, de registro individualizado dos rendimentos financeiros do FUNDEB e de obediência ao disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

Realizada a intimação do Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, advogado da Chefe do Poder Executivo da Urbe de Juarez Távora/PB, Sra. Maria Ana Farias dos Santos, e efetivada a citação do responsável técnico pela contabilidade do referido Município, Dr. Severino da Silva, fls. 1.467 e 1.470, apenas a Prefeita apresentou contestação, fls. 1.472/1.563, onde apresentou documentos e assinalou, em resumo, que: a) diversos fatores contribuíram para a ocorrência do déficit financeiro, a exemplo da não liberação de recursos de programas do governo federal; b) todas as despesas listadas como não licitadas foram precedidas dos devidos certames públicos, cujos contratos foram aditivados; e c) o setor de contabilidade providenciou a devida correção da dívida fundada da Comuna.

Os autos retornaram aos especialistas deste Pretório de Contas, que, ao esquadriharem a supracitada peça processual de defesa e a documentação complementar solicitada, emitiram relatório, fls. 1.597/1.602, onde diminuíram os montantes dos dispêndios não licitados de R\$ 260.650,00 para R\$ 140.000,00 e da omissão de evidenciação da dívida fundada de R\$ 1.062.684,96 para R\$ 125.850,57. Por fim, mantiveram *in totum* as demais máculas arroladas no artefato técnico, fls. 1.348/1.464.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar sobre a matéria, fls. 1.605/1.625, pugnou pela (o): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo da Alcaidessa do Município de Juarez Távora/PB, Sra. Maria Ana Farias dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2018; b) declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF; c) imputação de débito na importância de R\$ 25.995,92 à Prefeita da Comuna, em razão do dano causado ao erário oriundo do pagamento de juros e multas, decorrentes dos atrasos nos recolhimentos de contribuições previdenciárias; d) aplicação de multa à mencionada autoridade, com espeque no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte; e) representações ao Ministério Público estadual, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais, e à Receita Federal do Brasil - RFB, acerca da ausência de recolhimento de contribuições securitárias; e f) envio de recomendações à gestão da Urbe, no sentido de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05979/19

guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 1.626/1.627, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 14 de maio de 2020 e a certidão de fl. 1.628.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam ao duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelo correspondente Poder Legislativo, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelo respectivo Tribunal de Contas. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelos Sinédrios de Contas, mediante a emissão de PARECER PRÉVIO e, em seguida, remetidas ao parlamento para julgamento político (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelo Pretório de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

Com efeito, também cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNO quanto as CONTAS DE GESTÃO dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS do Estado da Paraíba, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Na análise das CONTAS DE GOVERNO a decisão da Corte consigna unicamente a aprovação ou a desaprovação das contas. Referida deliberação tem como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelo mencionado agente político, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já no exame das CONTAS DE GESTÃO, consubstanciado em ACÓRDÃO, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

In casu, os especialistas deste Areópago de Contas evidenciaram, fls. 695/696 e 1.234/1.235, com base no BALANÇO ORÇAMENTÁRIO e nos ajustes concernentes aos dispêndios não contabilizados na época própria, R\$ 143.344,64, adiante comentado, a ocorrência de um déficit orçamentário da Comuna na ordem de R\$ 740.073,22. Além disso, sedimentando a desarmonia dos gastos públicos, desta feita com alicerce no confronto das disponibilidades financeiras com as obrigações de curto prazo, os inspetores deste Tribunal demonstraram, igualmente após adequações atinentes a despesas não lançadas, a existência de um desequilíbrio monetário do Município no montante de R\$ 1.335.635,53, fls. 1.353/1.355.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05979/19

Deste modo, é preciso salientar que as situações deficitárias acima descritas caracterizaram o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da tão festejada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *verbo ad verbum*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Em relação à arrecadação de receitas públicas pelo Município no ano de 2018, os técnicos deste Sinédrio de Contas apontaram a ausência de arrecadação da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, cujo fundamento é o art. 149-A da Carta Magna. Ademais, os analistas deste Tribunal constataram a baixa cobrança de tributos, visto que o percentual alcançou apenas 41,15% da previsão da Lei Orçamentária Anual - LOA, fls. 64/246, notadamente em relação ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, onde foi arrecadada a ínfima quantia de R\$ 3.235,05, de um prognóstico de R\$ 84.041,00. Referidos fatos, portanto, caracterizam transgressão ao preconizado no art. 11, *caput*, e ao disciplinado no art. 58, ambos da Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000, que destacam a necessidade de previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência da Comuna, *in verbis*:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

(...)

Art. 58. A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05979/19

Logo em seguida, com base no Painel de Medicamentos, sistema disponível no sítio eletrônico do TCE/PB, os especialistas deste Pretório de Contas observaram emissões de documentos fiscais com omissões e erros nos preenchimentos de lotes, bem como aquisições de produtos próximos aos vencimentos, o que evidencia o descumprimento de norma da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA (Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n.º 320, de 22 de novembro de 2002). Ao examinarem a contestação da Alcaidessa, os peritos deste Tribunal assinalaram que, não obstante a alegação de adoção de medidas no sentido de sanar as inconsistências verificadas, a gestora não encartou nenhum documento comprobatório das medidas implementadas.

Desta forma, cabe o envio de recomendações à administração da Comuna de Juarez Távora/PB no sentido de atentar para o fidedigno lançamento de informações nos sistemas disponíveis para a sociedade, bem como providenciar, com a devida urgência, o efetivo domínio dos medicamentos adquiridos, porquanto as notas fiscais que não apresentam, por exemplo, os números dos lotes, além de descumprir exigência normativa da ANVISA, impossibilita a rastreabilidade dos produtos, comprometendo, inclusive, a regular comprovação da efetiva entrega dos medicamentos ao Município.

No que concerne à área de pessoal, consoante também destacado pelos analistas desta Corte, fls. 708/709, constata-se que os dispêndios com servidores da Urbe de Juarez Távora/PB atingiram o patamar de R\$ 10.817.174,50, valor este que não contempla as obrigações patronais do exercício em respeito ao disposto no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007. Assim, a despesa total com funcionários da Comuna (Poderes Executivo e Legislativo) correspondeu, no ano de 2018, a 62,06% da Receita Corrente Líquida – RCL do período, R\$ 17.429.381,07, superando, por conseguinte, o limite de 60% imposto pelo art. 19, inciso III, da Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000, *ad litteram*:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I – (...)

III – Municípios: 60% (sessenta por cento). (destacamos)

Importa notar que o descumprimento do referido dispositivo decorreu das despesas com pessoal do Poder Executivo de Juarez Távora/PB, que ascenderam à soma de R\$ 10.344.357,28, valor este que, da mesma forma, não engloba os encargos previdenciários patronais em obediência ao que determina o citado Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007. Ou seja, os gastos com pessoal do Executivo, segundo entendimento técnico, representaram 59,35% da RCL (R\$ 17.429.381,07), o que configura nítida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05979/19

transgressão ao preconizado no art. 20, inciso III, alínea "b", da citada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, *verbum pro verbo*:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I – (...)

III – na esfera municipal:

a) (*omissis*)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. (grifo nosso)

Destarte, medidas efetivas e em tempo hábil deveriam ter sido adotadas pela Prefeita da Comuna de Juarez Távora/PB, Sra. Maria Ana Farias dos Santos, para o retorno do dispêndio total com pessoal do Poder Executivo aos respectivos limites no próprio exercício financeiro de 2018, nos termos do art. 22, parágrafo único, incisos I a V, e do art. 23, *caput*, daquela norma, palavra por palavra:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05979/19

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. (grifamos)

É imperioso frisar que deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos previstos em lei, a execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder configura infração administrativa, processada e julgada pelo Tribunal de Contas, sendo passível de punição mediante a aplicação de multa pessoal de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais ao agente que lhe der causa, conforme estabelecido no art. 5º, inciso IV, e parágrafos 1º e 2º, da lei que dispõe, entre outras, sobre as infrações contra as leis de finanças públicas (Lei Nacional n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000), senão vejamos:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – (...)

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Entrementes, apesar do disciplinado nos mencionados parágrafos 1º e 2º do art. 5º da Lei de Crimes Fiscais, bem como no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2006, onde o Tribunal decidiu exercer a competência que lhe fora atribuída a partir do exercício financeiro de 2006, este Colegiado de Contas, em diversas deliberações, tem decidido pela não imposição daquela penalidade, haja vista a sua desproporcionalidade, cabendo, todavia, a multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

No tocante à contratação de diversos servidores no exercício financeiro de 2018 sem a realização de prévio concurso público pelo Município de Juarez Távora/PB, os peritos deste Pretório de Contas apontaram, além do considerável quantitativo de comissionados, que, em dezembro, atingiu, na realidade, 61 cargos ocupados, a incorreta escrituração de dispêndios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05979/19

com pessoal no elemento de despesa 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS, PESSOA FÍSICA, na soma de R\$ 675.359,94, Documento TC n. 10495/19, bem como o significativo número de contratados por excepcional interesse público, que, em dezembro, atingiu 63 pessoas, cuja remuneração anual atingiu a quantia de R\$ 1.339.756,04, fl. 1.247.

Ao compulsar os dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, verifica-se que os prestadores de serviços e contratados, em regra, foram nomeados para desempenharem atribuições permanentes, ordinárias e regulares da Administração Pública, a exemplo de MÉDICOS, FISIOTERAPEUTAS, PSICÓLOGOS, RECEPCIONISTAS, ENFERMEIROS, TÉCNICOS DE ENFERMAGEM, NUTRICIONISTAS, ASSISTENTES SOCIAIS, PROFESSORES, VIGILANTES E MOTORISTAS. Neste diapasão, cumpre assinalar que a ausência de contenda comum para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos no art. 37, cabeça, e inciso II, da Constituição Federal, textualmente:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Ainda na seara relacionada ao gerenciamento de pessoal, os inspetores deste Tribunal salientaram as carências de registros e quitações dos décimos terceiros salários e dos adicionais atinentes a um terço de férias, todos devidos a servidores contratados temporariamente, na soma estimada de R\$ 143.344,64, fl. 709. Neste caso, quanto à falta de escrituração, o procedimento adotado pelo setor de contabilidade da Comuna prejudicou a confiabilidade dos dados contábeis e a aferição do montante das despesas com pessoal, com vista à verificação dos limites impostos pela LRF.

Especificamente em relação ao não pagamento desses direitos, em sua defesa, fls. 1.066/1.069, a Chefe do Poder Executivo do Município de Juarez Távora/PB durante o exercício financeiro de 2018, Sra. Maria Ana Farias dos Santos, não obstante indicar que o décimo terceiro salário e o adicional de férias não são extensíveis àqueles que exercem funções públicas temporárias, fica evidente que o posicionamento dos inspetores desta Corte está em total harmonia com a orientação jurisprudencial do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, *verbatim*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05979/19

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITOS SOCIAIS. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. FÉRIAS PROPORCIONAIS. EXTENSÃO AOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. São extensíveis aos servidores contratados temporariamente (art. 37, IX, CF) os direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição da República. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF – 1ª Turma – RE 775801 AgR/Sergipe, Relator: Ministro Edson Fachin, Data de Julgamento: 18/11/2016, Data de Publicação: DJe 01/12/2016)

Em referência aos encargos patronais devidos pela Comuna ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cumpre assinalar que, concorde avaliação efetuada pelos analistas do Tribunal, fls. 1.259/1.262, a base de cálculo previdenciária, após os necessários ajustes, ascendeu ao patamar de R\$ 10.344.357,28. Desta forma, a importância efetivamente devida em 2018 à autarquia federal foi de R\$ 2.172.315,03, que corresponde a 21% da remuneração paga, percentual este que leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP da Urbe (0,5000), e o disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “b”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *in verbis*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05979/19

trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) (*omissis*)

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio; (destaques ausentes no texto de origem)

Descontados os valores dos benefícios securitários quitados diretamente pela Urbe (salários famílias e maternidades), na quantia de R\$ 32.904,72, e as obrigações patronais pagas, respeitantes apenas ao período em análise, na soma ajustada de R\$ 2.017.020,12, os técnicos desta Corte concluíram pelo não recolhimento da importância estimada de R\$ 122.390,19 (R\$ 2.172.315,03 – R\$ 32.904,72 – R\$ 2.017.020,12). De todo modo, é importante frisar que a competência para a exação das dívidas tributárias, relativas ao não recolhimento de contribuições do empregador, é da Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

Seguidamente, ainda na temática previdenciária, os especialistas desta Corte apontaram que o Município de Juarez Távora/PB arcou com multas e juros incidentes sobre contribuições não recolhidas na época devida, cuja soma alcançou R\$ 25.995,92 no ano de 2018, Documento TC n.º 10502/19, conforme débitos mensais efetuados diretamente na conta do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, sob o título de RFB-PREV-OB-DEV. Contudo, inobstante a devida reprimenda, referido valor não deve ser atribuído à responsabilidade da Sra. Maria Ana Farias dos Santos, pois não ficou demonstrado que estes encargos financeiros decorreram da conduta culposa ou dolosa da mencionada autoridade, diante do descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva das obrigações previdenciárias.

Quanto ao tema licitação, os inspetores deste Areópago de Contas apontaram, de início, um total não licitado de R\$ 260.650,00 e, após análises da contestação apresentada pela Chefe do Poder Executivo, fls. 1.472/1.563, e dos novos documentos solicitados, fls. 1.574/1.594, mantiveram a soma de R\$ 140.000,00, concernentes aos pagamentos efetivados após as finalizações das vigências contratuais com os credores EDIVALDO MARQUES DE PONTES e JOSICELIO PEREIRA BARBOSA. Para tanto, os peritos deste



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05979/19

Tribunal destacaram que os Contratos n.s 016/2013 e 017/2013, decorrentes da Tomada de Preços n. 02/2013, que tiveram por objeto as locações de veículos para recolhimento de lixo e entulho, foram firmados em 14 de março de 2013 e, desta forma, os ajustes apenas poderiam ser prorrogados até 14 de março de 2108, consoante disposição do art. 57, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n. 8.666/1993), *verbo ad verbum*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I – (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Por fim, quanto às informações contábeis, os técnicos deste Sinédrio de Contas apontaram, inicialmente, fls. 1.257/1.258, que, não obstante a dívida da Comuna de Juarez Távora/PB junto à Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA alcançar R\$ 1.992.555,79, posição de dezembro de 2018, fls. 1.207/1.213, apenas foi evidenciado nos demonstrativos, ao final do exercício financeiro, a soma de R\$ 929.870,83, fls. 1.009/1.010 e 1.014/1.015. Após o encarte pela Prefeita de novo DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FUNDADA, fls. 1.562/1.563, que atualizou o débito para R\$ 1.866.705,22, os analistas deste Tribunal, fls. 1.559/1.600, ainda verificaram inconsistência entre os valores, bem como destacaram que a correção da dívida também deve ser observada nos demais demonstrativos.

Portanto, o procedimento adotado pelo setor de contabilidade do Poder Executivo de Juarez Távora/PB comprometeu a confiabilidade dos dados contábeis, resultando na imperfeição dos demonstrativos que passaram a não refletir a realidade patrimonial da Comuna. Em relação ao saldo da dívida fundada, é importante deixar claro que os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados e, qualquer que seja o método adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão, como à sua perfeita compreensão.

Feitas estas colocações, em que pese a não interferência das supracitadas máculas diretamente nas CONTAS DE GOVERNO da Alcaidessa de Juarez Távora/PB durante o exercício financeiro de 2018, Sra. Maria Ana Farias dos Santos, por serem incorreções moderadas de natureza administrativa, comprometendo, todavia, parcialmente, as CONTAS DE GESTÃO da referida autoridade, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB, atualizada pela Portaria n.º 023, de 30 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05979/19

Eletrônico do TCE/PB do dia 31 de janeiro do mesmo ano, sendo a Prefeita enquadrada no seguinte inciso do referido artigo, *verbum pro verbo*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (...)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

De todo modo, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, as deliberações podem ser revistas, conforme determinam o art. 138, parágrafo único, inciso VI, e art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITA PARECER FAVORÁVEL* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO da MANDATÁRIA da Urbe de Juarez Távora/PB, Sra. Maria Ana Farias dos Santos, CPF n.º 952.710.154-91, relativas ao exercício financeiro de 2018, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010).

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS DE GESTÃO da ORDENADORA DE DESPESAS da Comuna de Juarez Távora/PB, Sra. Maria Ana Farias dos Santos, CPF n.º 952.710.154-91, concernentes ao exercício financeiro de 2018.

3) *INFORME* a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE, *APLIQUE MULTA* à Chefe do Poder Executivo de Juarez Távora/PB, Sra. Maria Ana Farias dos Santos, CPF n.º 952.710.154-91, no valor de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05979/19

R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 77,25 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

5) *ASSINE* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 77,25 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIE* recomendações no sentido de que a Prefeita do Município de Juarez Távora/PB, Sra. Maria Ana Farias dos Santos, CPF n.º 952.710.154-91, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, *DETERMINE* o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00325/20, que trata do Acompanhamento da Gestão do Município de Juarez Távora/PB, exercício financeiro de 2020, objetivando subsidiar sua análise e verificar a persistência de acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas.

8) Também independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos previdenciários patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Município de Juarez Távora/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2018.

É a proposta.

Assinado 28 de Maio de 2020 às 16:19



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 28 de Maio de 2020 às 11:26



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 28 de Maio de 2020 às 22:39



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL